



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 14/05/19

ITEM Nº42

PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER

42 TC-006515/989/16

Prefeitura Municipal: Presidente Bernardes.

Exercício: 2017.

Prefeito(s): Luccas Inague Rodrigues.

Advogado(s): Paulo Rogério Kuhn Pessoa (OAB/SP nº 118.814),
Eduardo Foglia Villela (OAB/SP nº 286.109) e outros.

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalizada por: UR-5 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em exame as contas do PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE BERNARDES, referentes ao exercício de 2017.

À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de Presidente Prudente- UR-5 (evento 124) apresentou o Responsável, SR. LUCCAS INAGUE RODRIGUES, após notificação (evento 127), os seguintes esclarecimentos (evento 156):

A.1.1. CONTROLE INTERNO

- **Falta de regulamentação do sistema de Controle Interno;**
- **Situação objeto de recomendação nos pareceres dos exercícios de 2013, 2014 e 2015.**

Defesa – A Prefeitura regulamentou o controle interno por meio da Lei



Municipal nº 2.516/2018, de 20 de setembro de 2018, conforme documento anexo. Entretanto, trata-se de exigência formal para o pleno funcionamento do Sistema de Controle Interno, que, na prática, já vinha atuando de forma adequada, com a elaboração dos relatórios quadrimestrais, apresentando-os à autoridade superior para providências cabíveis. Não obstante, a Administração Municipal está desenvolvendo ações para o aprimoramento da área.

A.2.1. FALTA DE INVESTIMENTOS

- **A taxa de investimentos do Município foi de apenas 1,09% da Receita Corrente Líquida;**
- **Situação constatada pela falta de manutenção e adequação de prédios públicos e pelas ações de programas que não foram realizados no exercício.**

Defesa – Ao assumir a Prefeitura, o gestor encontrou passivo elevado, de curto e longo prazo, que inviabilizou a realização de investimentos. Apesar dessa dificuldade, o Executivo tem se planejado para realizar adequações nas estruturas, de forma gradativa, a exemplo das melhorias efetivadas nas escolas EMEF Xiloiasso e EMEI Sonia Ibanhez Soares.

A.2.2. DEFICIÊNCIAS NO PLANEJAMENTO

- **Falhas na execução do orçamento ocasionadas pelo planejamento ineficiente;**
- **Inconsistência nas metas das peças orçamentárias;**
- **O planejamento não reflete as necessidades nem a realidade do Município;**
- **Situações que conflitam com a meta 17.13 dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da ONU.**

Defesa – As peças orçamentárias que vigoraram em 2017 foram



elaboradas pela gestão anterior (2016), sem a participação da Administração atual. Não obstante, a Prefeitura vem adotando medidas para aprimorar o planejamento, como a capacitação dos servidores.

B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- Com os ajustes da Fiscalização houve déficit de 5,15%;

- Aumento do déficit financeiro do exercício anterior;

Defesa – O déficit orçamentário não teve aumento representativo em relação ao exercício anterior, pois a Fiscalização não excluiu o valor das despesas empenhadas e não liquidadas, que no exercício de 2017 atingiram o valor de R\$ 396.423,40. Verifica-se, também, às folhas 09, que a maior parte dos compromissos do Município é de longo prazo, portanto, não existe a necessidade de se ter em caixa (disponibilidades) valores de compromissos que, embora assumidos, não são exigíveis.

- Ausência de contenção do gasto não obrigatório e adiável, a despeito dos alertas emitidos por esta Corte;

Defesa – A Prefeitura adotou medidas de corte e contingenciamento de gastos: edição da Lei Municipal nº 188/2017, que extinguiu 17 cargos comissionados; instituição do Plano de Demissão Voluntária (Lei Municipal nº 189/17), visando diminuir a despesa de pessoal. Tal ação acarretou, em um primeiro momento, gasto adicional, que a Prefeitura propõe seja excluído do cálculo do déficit, pois teve como consequência o pedido voluntário de 54 aposentados, gerando economia de mais de R\$ 156.000,00 por mês. No entanto, como as demissões ocorreram apenas no mês de dezembro, a medida impactará apenas o exercício seguinte. De qualquer forma, providências foram tomadas e os resultados virão em médio prazo. O valor do déficit ficou bem abaixo do valor correspondente 1/12 avos da receita, que, no caso do Município de Presidente Bernardes, representa R\$ 2.999.750,00 (dois milhões



novecentos e noventa e nove mil setecentos reais – receita orçada para o exercício de 2017).

- Alteração de quase um terço do orçamento em razão da abertura de créditos adicionais;

- Abertura irregular de créditos adicionais.

Defesa – Parte dessas alterações foi feita tendo como fonte de recursos de Excesso de Arrecadação, decorrente do resultado positivo do exercício anterior e também da busca de recursos junto a outras esferas de Governo. As demais alterações ocorreram com o único propósito de adequar o orçamento do exercício de 2017 às reais necessidades da administração, pois o planejamento do exercício em tela foi elaborado pela gestão anterior (2016). De toda a alteração ocorrida, R\$ 7.649.940,85 (sete milhões seiscentos e quarenta e nove mil novecentos e quarenta reais e oitenta e cinco centavos) foram autorizados por leis específicas, ao passo que o percentual (0,21%) aberto sem autorização legislativa não foi utilizado pela Prefeitura.

B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO

- Falta de disponibilidade de recursos para o total pagamento da dívida flutuante.

Defesa – Apesar de não possuir recursos financeiros para cobrir as despesas de curto prazo, essa situação vem ocorrendo há vários exercícios. Aliás, o índice de variação pouco aumentou, ficando mantida a situação do município, mesmo com o desaquecimento da economia, os crescentes custos da máquina pública e a inscrição de débitos que não vinham sendo pagos tampouco contabilizados. Além disso, 15% da dívida flutuante era composta por “restos a pagar não processados”, que, embora se trate de compromissos assumidos, não são exigíveis.



B.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO

- Embora a dívida fundada tenha diminuído em relação ao ano anterior, os sucessivos parcelamentos e reparcimentos celebrados irão onerar os exercícios seguintes.

Defesa – A Administração Municipal parcelou débitos, junto à SABESP, à Previdência Social e ao Tribunal de Justiça (precatórios), herdados da gestão anterior.

B.1.5. PRECATÓRIOS

- Balanço patrimonial não evidencia o registro de toda movimentação relativa às pendências judiciais;**
- Prefeitura não possui registros analíticos da composição dos valores contabilizados como precatórios.**

Defesa – Trata-se de falhas formais que não maculam as contas do período.

B.1.6. ENCARGOS

- Pagamento de juros e multas em todas as parcelas do PASEP em razão dos recolhimentos atrasados.

Defesa – O atraso decorreu da situação financeira do Município e a Prefeitura buscou regularizar os encargos devidos, mediante parcelamentos, bem como reduzir seu quadro de pessoal e cortar despesas.

B.1.8.1. DESPESA DE PESSOAL

- Gasto excessivo com pessoal do exercício anterior e do 1º e 2º quadrimestres do exercício em análise sem que tenha havido recondução no prazo legal, já que, em todos os períodos de 2017, as despesas laborais do Executivo Municipal ficaram acima do limite e atingiram 61,07% da Receita Corrente Líquida



no último quadrimestre, contrariando o disposto no artigo 23 da LRF;

- Prefeitura efetuou a contratação de horas extras durante todo o exercício, que totalizaram a quantia de R\$ 527.677,66, em inobservância ao disposto no inciso V, do parágrafo único, do artigo 22 da LRF.

Defesa – Os dispêndios excessivos com pessoal foram herdados da gestão anterior. Assim, o Prefeito apenas concedeu revisão geral anual aos servidores após paralisação organizada pelo sindicato. Em seguida, a Administração encaminhou à Câmara Municipal o Projeto de Lei do Plano de Demissão Voluntária, que resultou na exoneração de 54 aposentados e acarretará redução na folha de pagamento na ordem de R\$ 1.800.000,00 por ano, que será verificada nas próximas fiscalizações. Atualmente, o gasto laboral situa-se em torno de 58% e o Executivo está encaminhando Projeto de Lei Complementar que mudará o regime jurídico do Município de celetista para estatutário, reduzindo a despesa com pessoal em aproximadamente R\$ 320.000,00 mensais (FGTS + exoneração de aposentados – vacância do cargo). Além dessas medidas, a Prefeitura extinguiu 17 cargos comissionados e manteve vagos os dois postos da espécie restantes.

B.1.9. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

- Cargos em comissão de Assessor Administrativo desprovidos das devidas características constitucionais;

- Quantidade expressiva de cargos em comissão de Assessor Pedagógico para o porte do Município.

Defesa – A Prefeitura elaborou projeto de lei que reestrutura e reorganiza todo o quadro de pessoal, revendo os cargos comissionados para que atendam às decisões desta Corte e ao Comunicado SDG nº 032/2015. Entretanto, aguarda a aprovação da modificação do regime



Jurídico (de celetista para estatutário), pois os direitos regidos pela CLT são diferentes daqueles regidos pelo Estatuto. Especificamente com relação à questão do Assessor Pedagógico, há previsão legal no Regime Comum da Escola da Rede Municipal de Ensino de Presidente Bernardes de que, em estabelecimentos com mais de 08 salas é necessário que haja um (Assessor Pedagógico), por isso o município conta com essa quantidade de profissionais.

B.1.9.1 FÉRIAS VENCIDAS

- **Diversos servidores com dois ou mais períodos de férias vencidas, um deles com seis períodos;**
- **Prefeitura já foi condenada ao pagamento em dobro em ações movidas por servidores.**

Defesa – A situação já está sendo regularizada conforme declaração do responsável pelo setor e escala de férias já repassada a todos os diretores (doc.05 - Escala de férias) .

B.3.1. TESOURARIA

- **Recebimentos dos tributos municipais são efetuados na Tesouraria da Prefeitura, em local sem os devidos requisitos de segurança para guarda e movimentação de recursos em espécie;**

Defesa – A Prefeitura já finalizou licitação para o recebimento de todos os tributos pelo estabelecimento bancário que apresentar a melhor oferta.

- **Na data da fiscalização havia cinco conciliações bancárias mensais em atraso referentes ao exercício de 2018 e não havia nenhum boletim de caixa lançado no sistema para esse período.**

Defesa – A Municipalidade providenciou a regularização das pendências nas conciliações bancárias, conforme documento anexo (doc. 06 -



Conciliação).

B.3.2. ALMOXARIFADO – MERENDA ESCOLAR

- **Falta de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros;**
- **O local não foi dedetizado e desratizado nos últimos seis meses.**

Defesa – A Prefeitura está regularizando as falhas apontadas.

B.3.3. BENS PATRIMONIAIS

- **Garagem do centro de manutenção abriga veículos sucateados e outros parados por falta de consertos;**
- **O local necessita de melhorias estruturais.**

Defesa – Em grande parte os pontos críticos foram sanados e o controle de frota já foi instalado e está em pleno funcionamento.

B.3.4. ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

- **Inobservância da Ordem Cronológica de Pagamentos;**
- **Existência de 03 expedientes sobre o assunto;**
- **Situação objeto de recomendação.**

Defesa – A responsabilidade não pode ser atribuída ao atual Prefeito. Ao assumir o Município, a nova gestão deparou-se com várias obrigações pendentes, com restos a pagar processados na ordem de R\$ 6.693.314,01 (seis milhões seiscentos e noventa e três mil trezentos e quatorze reais e um centavo). O débito existente prejudicou sobremaneira o fluxo de caixa da Prefeitura e o gestor procurou, no decorrer do exercício, ajustar esses valores, razão pela qual teve que pagar algumas despesas essenciais para a continuidade dos serviços públicos, bem como aplicar os recursos vinculados (educação, FUNDEB e saúde).



B.3.5. PROCESSAMENTO IRREGULAR DA DESPESA

- Notas de empenho emitidas somente após a aquisição e recebimento das mercadorias, em desatendimento ao artigo 60 da Lei 4.320/64.

Defesa – Embora existam alguns vícios de longos anos na Administração, que contribuem para falhas formais, os procedimentos vêm sendo revistos pela nova gestão, que assumiu em 2017.

B.3.6. MULTAS DE TRÂNSITO

- Várias multas de trânsito de responsabilidade dos servidores não foram ressarcidas aos cofres públicos;

- Abertura de sindicância, que está há quase seis meses sem movimentação;

- Proposta de acompanhamento pela próxima Fiscalização.

Defesa – Todas as multas foram lavradas em 2016, ou seja, são da gestão anterior, que simplesmente deixou de apurar as responsabilidades, e pior, simplesmente desapareceram todos os documentos que pudessem identificar os motoristas que estavam dirigindo os veículos quando do cometimento da infração. Apesar das consequentes dificuldades, a Administração está se empenhando em identificar os condutores.

B.3.7. DÍVIDA ATIVA

- Divergência expressiva de valores entre o informado *in loco* pelo Setor de Tributação, que indicou aumento da dívida em 197,83%, e o valor informado ao AUDESP, que demonstrou redução em 7,43%;

- Pendências de ex-agente político não registradas na dívida ativa não tributária;

- Ofensas aos princípios da transparência fiscal (art. 1º, § 1º, da



Lei de Responsabilidade Fiscal) e da evidenciação contábil (art.83 da Lei n.º4.320/64).

Defesa – A movimentação do exercício, que competiu à responsabilidade do gestor está correta, de sorte que a possível irregularidade provém de saldos anteriores. A arrecadação de 2017 foi superior àquela registrada no período antecedente, com acréscimo de 305,09%, ao passo que os valores inscritos no exercício em análise mostraram-se inferiores ao ano anterior em 9,46%. Eventuais divergências serão apuradas e corrigidas, o que poderá ser verificado na próxima inspeção.

C.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL

- Valores empenhados e pagos de despesas do FUNDEB superiores aos recursos recebidos, utilizando outras fontes, demonstrando descontrole na movimentação dos recursos.

Defesa – O que ocorreu foi uma falha técnica administrativa, deixando-se de contabilizar parte das despesas com o código de aplicação 220.000 – por se tratar de gastos realizados com recursos próprios, em um período que as receitas do FUNDEB foram insuficientes para suportar a folha de pagamento dos profissionais do Magistério. Porém, tal desacerto em nada prejudicou a análise das informações e o cumprimento dos índices de aplicação no ensino.

C.2.1 INSTALAÇÕES DAS UNIDADES ESCOLARES MUNICIPAIS

- Nenhuma das unidades escolares municipais possui o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros;

- Em duas escolas visitadas foram constatados problemas de acessibilidade, goteiras, infiltrações, necessidade de pintura, problemas em sanitários, etc.



- Situação que também foi constatada por meio de vistoria técnica realizada pelo MP/SP.

Defesa – O problema da administração é financeiro, por isso a Prefeitura está realizando as reformas nas escolas na medida do possível.

D.2. IEG-M – I-SAÚDE

- Unidades de saúde não possuem o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros.

Defesa – Não houve.

E.1. IEG-M – I-AMB

- Plano de Saneamento Básico estava sendo licitado;

Defesa – O Plano Municipal de Saneamento básico está sendo elaborado pela Empresa Líder Engenharia e Gestão de Cidades ME, conforme contrato nº 035/2018 (doc. 08 – Contrato elaboração Plano de Saneamento Básico).

- Falta de elaboração do Plano de Resíduos da Construção Civil.

Defesa – O manejo dos resíduos da construção civil foi abordado no Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, nas páginas 61 a 64, elaborado em 2012 pela empresa Projecta Assessoria e Consultoria, aprovado pela Lei nº 2.328/2013 (doc. 07 – Plano Gestão Integrada).

G.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- Divergência entre os dados da Origem e aqueles prestados ao Sistema AUDESP no registro de precatórios, demonstrando falta de fidedignidade de informações.



Defesa – A informação sobre pagamento dos precatórios, por tipo e credor, depende do efetivo cadastro no exercício anterior, sendo assim, no exercício de 2016, a antiga gestão deixou de informar o mapa dos precatórios provenientes de demandas trabalhistas do TRT-15, inserindo apenas o Mapa do TJ – Tribunal de Justiça, gerando assim essa divergência. No entanto, no exercício atual, apesar de prejudicada parte da informação, devido à falha da inserção no exercício de 2016, todos os precatórios foram pagos e a respectiva lista disponibilizada ao agente de fiscalização.

H.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- Entrega intempestiva de diversos documentos ao sistema AUDESP, descumprindo o disposto no artigo 44 das Instruções 02/2016;

Defesa – Tal situação ocorreu em razão de inconsistência técnica do software de contabilidade locado pela Prefeitura.

- Descumprimento de recomendações desta Corte de Contas.

Defesa – O controle interno e almoxarifado foram regulamentados e as demais falhas oriundas da administração anterior estão sendo regularizadas.

Setor Especializado da Assessoria Técnica

(evento 170.1) ratificou o percentual ajustado de gastos com pessoal apurado pela Fiscalização (61,07%¹), por entender que as alegações defensórias não trouxeram elementos técnicos que pudessem motivar a

¹ Com a inclusão dos pagamentos aos conselheiros tutelares e das remunerações e encargos do mês de dezembro, que não haviam sido empenhados no exercício de 2017 por falta de dotação orçamentária.



revisão dos cálculos, limitando-se a abordar as medidas adotadas para reduzir as despesas laborais. Além disso, apurou que não houve recondução dos gastos da espécie dentro do prazo legal, pois a extrapolação do teto já vinha ocorrendo desde o exercício de 2015 e se manteve nos três quadrimestres de 2017.

ATJ Econômica (evento 170.2) é contrária à aprovação dos balanços, em razão dos resultados orçamentário e financeiro negativos, piores do que aqueles registrados no ano anterior, com destaque para o déficit financeiro superior a um mês de arrecadação, bem como para as excessivas alterações do orçamento (31,90% das despesas fixadas), a falta de liquidez para honrar os compromissos de curto prazo e a evolução da dívida fundada, com a celebração de diversos acordos de parcelamento de débitos que fizeram incidir juros e multas.

Por conseguinte, **ATJ Jurídica** (evento 170.3) e **Chefia de ATJ** (evento 170.4) pronunciaram-se, também, pela emissão de parecer desfavorável às contas em apreço.

Da mesma forma, o d. **Ministério Público de Contas** (evento 175.1) opinou pela rejeição dos demonstrativos examinados, diante do déficit orçamentário de R\$ 2.032.070,40, correspondendo a 5,15% das receitas arrecadadas, a despeito dos sete alertas emitidos por este Tribunal sobre o descompasso entre receitas e despesas; alterações orçamentárias correspondentes a 31,90% da despesa inicialmente fixada, o que denota descompasso entre o planejamento e a execução do orçamento; incremento de 12,60% sobre o déficit financeiro do exercício anterior, passando-se de R\$ 4.547.882,14, ao final de 2016, para R\$ 5.120.944,03 no encerramento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

do período em exame; ausência de liquidez (índice de 0,25) frente aos compromissos de curto prazo; recolhimento apenas parcial das contribuições sociais devidas ao FGTS; superação do limite de gastos com pessoal previsto no artigo 20, III, 'b', da LRF, em todos os quadrimestres do exercício (61,41%, no 1º quadrimestre; 57,42%, no 2º quadrimestre; e 61,07% no 3º quadrimestre); e infringência ao inciso V do parágrafo único do artigo 22 da LRF, tendo em vista as contratações de horas extras em período vedado. Propôs, ainda, a emissão de recomendações² e pugnou pela aplicação de multa ao gestor, equivalente a 30% de seus vencimentos anuais, com fundamento no artigo 5º, §1º, da Lei nº 10.028/2000, ante o cometimento de infração administrativa contra as leis de finanças públicas.

Acompanham o presente processo de contas anuais os seguintes protocolados:

01	TC nº:	11923.989.18-0
	Interessado:	Alberto Caio Tamborrino Importação e Exportação
	Objeto:	Comunica possíveis irregularidades no âmbito da Prefeitura Municipal de Presidentes Bernardes relativas à quebra da Ordem Cronológica de Pagamentos
	Procedência:	Sim – item B.3.4 do Relatório de Inspeção

02	TC nº:	11918.989.18-7
	Interessado:	Giulia Tamborrino Comércio Importação e Exportação Eireli
	Objeto:	Comunica suposta quebra da Ordem Cronológica de Pagamentos por

² Relativas aos itens: A.1.1, B.1.5, B.1.9, B.1.9.1, B.3.1, B.3.2, B.3.3, B.3.7, C.2.1, D.2, E.1 e G.2.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

		parte da Prefeitura Municipal de Presidente Bernardes
	Procedência:	Sim – item B.3.4 do Relatório de Inspeção

03	TC nº:	11917.989.18-8
	Interessado:	Giulia Tamborrino Comércio Importação e Exportação Eireli
	Objeto:	Comunica suposta quebra da Ordem Cronológica de Pagamentos por parte da Prefeitura Municipal de Presidente Bernardes
	Procedência:	Sim – item B.3.4 do Relatório de Inspeção

04	TC nº:	17772.989.17-4
	Interessado:	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
	Objeto:	Encaminha cópia de folhas de processo para verificação de eventual renúncia de receita por parte da Prefeitura Municipal de Presidente Bernardes
	Procedência:	Prejudicado

05	TC nº:	11477.989.18-0
	Interessado:	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
	Objeto:	Encaminha cópia de decisão de sequestro de valores da Prefeitura pela falta de pagamento de precatórios
	Procedência:	Prejudicado

06	TC nº:	15348.989.18-7
	Interessado:	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
	Objeto:	Encaminha cópia de despacho que cancela medidas determinadas em decisão anterior, diante do bloqueio do valor de R\$ 229.087,08, e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

		promove a exclusão do nome da Prefeitura Municipal de Presidente Bernardes do cadastro de inadimplentes do E. Conselho Nacional de Justiça
	Procedência:	Prejudicado

Pareceres anteriores:

Exercício	Processo	Parecer
2016	TC-004037/989/16	Desfavorável ³ – Segunda Câmara – DOE 25/10/2018 – trânsito em julgado em 13/12/2018
2015	TC-002420/026/15	Desfavorável ⁴ – Primeira Câmara – DOE 17/03/2017 – Decisão mantida pelo E. Tribunal Pleno – DOE 22/03/2018 – trânsito em julgado em 03/04/2018
2014	TC-000328/026/14	Desfavorável ⁵ – Primeira Câmara – DOE 20/07/2016 – Decisão mantida pelo E.

³ Razões que motivaram a emissão de Parecer Desfavorável: descumprimento dos limites legais de despesa com pessoal; resultados orçamentário e financeiro negativos; e inadimplência dos precatórios judiciais.

⁴ Razões que motivaram a emissão de Parecer Desfavorável: insuficiente aplicação dos recursos do FUNDEB; extrapolação do limite de gastos com pessoal; irregularidade no recolhimento de encargos sociais; falta de pagamento de precatórios; e desequilíbrio fiscal.

⁵ Razões que motivaram a emissão de Parecer Desfavorável: falta de pagamento de precatórios; excesso de alterações do orçamento; situação financeira negativa; e outras falhas (dívida de longo prazo, multas de trânsito, gasto com combustível e manutenção de veículos, adiantamentos, tesouraria, almoxarifado, ordem cronológica de pagamentos, licitações, execução contratual e estrutura administrativa).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

		Tribunal Pleno – DOE 05/05/2017 – trânsito em julgado em 15/05/2017
2013	TC-001855/026/13	Desfavorável ⁶ – Segunda Câmara – DOE 17/06/2015 – Decisão mantida pelo E. Tribunal Pleno – DOE 21/05/2016 – trânsito em julgado em 01/06/2016

É o relatório.

GCECR
CMB

⁶ Razões que motivaram a emissão de Parecer Desfavorável: desequilíbrio orçamentário e financeiro; falta de pagamento de requisitórios de baixa monta; e falta de atendimento às recomendações relativas a falhas na gestão de pessoal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-006515/989/16

VOTO

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	26,83%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	78,14%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	61,07%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	19,99%	(15%)
Transferências ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	Observaram o limite	7%
População	13.420 habitantes	
Execução Orçamentária	Déficit – 5,15%	
Encargos Sociais (INSS, PASEP e FGTS)	Recolhidos	

ÍNDICE	ASSUNTO	RESULTADO
i-AMB	Índice Municipal do Meio Ambiente: Infraestrutura, Contingenciamento, Resíduos Sólidos, IQR, Programa Ambiental, Plano Municipal de Saneamento.	C+
i-CIDADE	Índice Municipal de Cidades Protegidas: Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC	C



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

ÍNDICE	ASSUNTO	RESULTADO
	(DEFESA CIVIL)	
i-EDUC	Índice Municipal de Educação: Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.	C
i-FISCAL	Índice Municipal de Gestão Fiscal: Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.	C+
i-GOV TI	Índice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação: Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.	B
i-PLANEJAMENTO	Índice Municipal do Planejamento: Investimento, Pessoal, Programas e Metas.	C
i-SAÚDE	Índice Municipal da Saúde: Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.	B

RESULTADO DO IEGM- Índice de Eficiência da Gestão Municipal = C

A	B+	B	C+	C
----------	-----------	----------	-----------	----------



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Altamente Efetiva	Muito Efetiva	Efetiva	Em fase de adequação	Baixo nível de adequação
-------------------	---------------	---------	----------------------	--------------------------

Ao final dos trabalhos de inspeção das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE BERNARDES, referentes ao exercício de 2017, verificou-se aplicação no ensino do equivalente a 26,83% da receita resultante de impostos (artigo 212 da CF⁷) e a destinação de 78,14% dos recursos do FUNDEB à valorização do magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII, do ADCT⁸.

Houve, também, a utilização da integralidade do montante advindo do FUNDEB, no período examinado, como previsto no artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07⁹.

⁷ **Art. 212.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

⁸ **Art. 60.** Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

⁹ **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996.



Porém, a Fiscalização identificou incorreção na contabilização das despesas do FUNDEB, tendo em vista que o percentual de aplicação inicialmente apurado pelo Sistema AUDESP correspondeu a 106,33%, situação que indica a utilização de recursos próprios como se fossem pertencentes ao Fundo. Sendo assim, cabe **advertência** à Origem para que inscreva corretamente os valores referentes ao FUNDEB, observando os princípios da transparência (artigo 1º, §1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83, da Lei Federal nº 4.320/64) e o Comunicado SDG nº 34/2009¹⁰.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

¹⁰ **COMUNICADO SDG Nº 34/2009**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO alerta que constitui falha grave a ausência de fidelidade das informações enviadas ao Tribunal de Contas em relação àquelas registradas na Origem, vez que ofende aos princípios da transparência (art. 1º, §1º, da LRF) e da evidenciação contábil (art. 83 da Lei nº 4.320/64), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos.

As informações enviadas ao Sistema Audesp devem corresponder aos fatos registrados na Origem; alterações posteriores devem seguir normas, procedimentos e princípios aceitos pela ciência contábil.

Anote-se, ainda, que a responsabilidade pelos lançamentos e registros dos fatos contábeis é sempre dos jurisdicionados.

Eventual alegação de transferência de responsabilidade para empresas de fornecimento de sistemas ou terceiros não merece prosperar, vez que a responsabilidade pela contratação e a exigência de um bom e adequado serviço é exclusiva do contratante, cabendo a este adotar as providências necessárias por ocasião da avença e também na liquidação dos serviços executados.

SDG, 27 de outubro de 2009.

SÉRGIO CIQUERA ROSSI

Secretário-diretor geral



A correta aplicação dos recursos destinados ao ensino não se traduz, todavia, no índice i-EDUC do IEGM atribuído ao Município, "C – Baixo nível de adequação". Assim, expeça-se **advertência** à Municipalidade acerca da necessidade de se promover melhorias na área, sobretudo no que concerne à ausência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros para as escolas municipais, à necessidade de adaptação dos prédios para receber alunos com deficiência, à inexistência de quadra poliesportiva coberta em todas as unidades escolares e à necessidade de reforma de alguns estabelecimentos de ensino.

Além disso, em visita às escolas EMEF Xiloiasso Inague e EMEIEF Sônia Ibanhez Soares, a equipe de inspeção identificou diversos problemas, tais como goteiras no telhado, que estão escorrendo em algumas paredes e apodrecendo o forro de madeira; banheiros sem portas e vasos sanitários sem assentos; salas de aula com paredes rabiscadas e descascadas; janelas sem cortinas; falta de acessibilidade; infiltrações, trincas e fissuras nas paredes; pinturas desgastadas; portas destruídas; iluminação inadequada; e vidros quebrados. Essas constatações estão igualmente descritas em relatórios do Ministério Público do Estado de São Paulo, que realizou visitas técnicas nas duas unidades escolares.

De acordo com a defesa, o Setor Educacional da Prefeitura está adotando as providências necessárias à correção das falhas, o que deverá ser verificado por ocasião da próxima visita *in loco*, sem prejuízo de recomendação à Origem para que atente para a manutenção da infraestrutura e do mobiliário das unidades escolares.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Por outro lado, o Município vem atingindo as metas do IDEB para os anos iniciais do ensino fundamental. É o que se depreende do quadro abaixo¹¹:

Anos iniciais (4ª série/ 5º ano)

	Ideb Observado							Metas Projetadas							
Município ▾	2005 ▾	2007 ▾	2009 ▾	2011 ▾	2013 ▾	2015 ▾	2017 ▾	2007 ▾	2009 ▾	2011 ▾	2013 ▾	2015 ▾	2017 ▾	2019 ▾	2021 ▾
Presidente Bernardes	4.7	5.0	4.6	5.6	6.2	6.1	6.2	4.7	5.1	5.5	5.7	6.0	6.2	6.5	6.7

Porém, os resultados obtidos pelos anos finais do ensino fundamental têm se situado aquém dos objetivos projetados:

Anos finais (8ª série/ 9º ano)

	Ideb Observado							Metas Projetadas							
Município ▾	2005 ▾	2007 ▾	2009 ▾	2011 ▾	2013 ▾	2015 ▾	2017 ▾	2007 ▾	2009 ▾	2011 ▾	2013 ▾	2015 ▾	2017 ▾	2019 ▾	2021 ▾
Presidente Bernardes	4.5	4.3	3.9	4.5	4.3	4.7	5.2	4.5	4.7	5.0	5.3	5.7	5.9	6.2	6.4

Assim, recomendo à Origem a adoção de planejamento consistente, que se reflita em maior qualidade da educação, com alcance das metas do IDEB para os anos finais do Ensino Fundamental.

Ao segmento da saúde municipal direcionaram-se 19,99% das receitas de impostos, percentual superior ao mínimo exigido pelo artigo 77 do ADCT¹².

¹¹ Fonte: <http://ideb.inep.gov.br/>

¹² **Art.77. (...)**

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.



A propósito, a observância do piso constitucional reflete-se na qualificação obtida pelo Município no i-SAÚDE do IEGM: “B – Efetiva”. No entanto, ainda há espaço para aprimoramento, notadamente no que concerne à necessidade de se obter o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros para todas as unidades de saúde municipais.

No tocante ao índice i-AMB, a Municipalidade recebeu a classificação “C+ – Em fase de adequação”, que demonstra a necessidade de melhorias na área de meio ambiente, sobretudo quanto à gestão dos resíduos sólidos¹³. Nesse contexto, a efetividade das ações anunciadas pela Prefeitura deverá ser verificada nas próximas inspeções.

O desempenho do Índice Municipal i-GOV-TI (B – Efetiva) indica adequado comprometimento do gestor com a área de Governança de Tecnologia da Informação, cabendo, contudo, recomendação à Origem para que corrija as pontuais imperfeições identificadas nos quesitos do IEGM.

Por outro lado, as notas “C – Baixo nível de adequação” atribuídas ao i-PLANEJ e i-CIDADE apontam insatisfatórios resultados a demandar advertência à Prefeitura para que promova imprescindíveis ajustes nos setores de Planejamento e Defesa Civil, voltados à correção das deficiências que despontam do questionário aplicado à Administração Municipal.

¹³ Ausência de: iniciativas de promoção de educação ambiental, Conselho de Resíduos Sólidos no Município, coleta seletiva, unidade de compostagem e de Plano de Gestão de Resíduos da Construção Civil.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Ademais, o Executivo deverá atentar para a queda da nota geral do IEGM ("C – Baixo nível de adequação"¹⁴) com relação aos períodos anteriores ("C+ – Em fase de adequação"), buscando reverter essa tendência e alcançar um patamar de maior efetividade, aprimorando a gestão municipal em suas diversas vertentes.

O pagamento dos subsídios dos agentes políticos ocorreu nos termos da Lei Municipal nº 2.435/2016, sem aplicação de revisão geral anual no período examinado. Além disso, não foram constatados pagamentos acima dos valores fixados.

Os repasses à Câmara obedeceram ao limite (7%) imposto pelo inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal¹⁵.

Os encargos sociais incidentes no período foram recolhidos, inclusive a primeira prestação do acordo de parcelamento de débitos previdenciários solicitado com fundamento na Lei nº 13.485/2017¹⁶. No entanto, houve quitação em atraso das contribuições

EXERCÍCIOS	2015	2016	2017
IEG-M	C	C+	C
i-Planejamento	C	B	C
i-Fiscal	C+	C+	C+
i-Educ	C	C	C
i-Saúde	B	B+	B
i-Amb	B	C	C+
i-Cidade	C	C	C
i-Gov-TI	C	C+	B

14

¹⁵ **Art. 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes.

¹⁶ Conversão em lei da Medida Provisória nº 778/2017, dispõe sobre o parcelamento de débitos com a Fazenda Nacional relativos às contribuições previdenciárias de



devidas ao FGTS referentes aos meses de outubro a dezembro de 2017, que foram parceladas em conjunto com o montante devido em janeiro de 2018, com incidência de juros e atualização monetária, no valor de R\$ 38.563,72. Da mesma forma, os recolhimentos ao PASEP foram todos efetuados intempestivamente, acarretando multas e juros no montante de R\$ 20.524,45.

Portanto, expeça-se **severa advertência** ao Gestor, para que evite esta conduta, assegurando-se de adimplir pontualmente os encargos devidos, para que não mais onere os cofres municipais com penalidades de mora.

No tocante aos precatórios, a Municipalidade celebrou acordo de parcelamento atinente à insuficiência nos depósitos no exercício anterior (R\$ 1.213.420,08 – já deduzido o depósito efetuado em janeiro de 2017) e adimpliu as respectivas prestações¹⁷. Entretanto, apurada a existência de outro débito (R\$ 3.101.000,26), celebrou-se novo ajuste, para pagamento em 48 vezes, cujas parcelas vencidas no período foram devidamente pagas¹⁸.

responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e sobre a revisão da dívida previdenciária dos Municípios pelo Poder Executivo federal; altera a Lei no 9.796, de 5 de maio de 1999; e dá outras providências.

¹⁷ O valor foi parcelado em 48 meses, estipulando-se que a primeira parcela teria o vencimento retroativo para o mês de janeiro de 2017, no valor inicial de R\$ 25.279,85. Assim, como já estavam vencidas várias mensalidades, houve o parcelamento das primeiras quatro parcelas em sete vezes, dentro do mesmo exercício, sendo todas pagas. As demais prestações que venceram no exercício também foram todas quitadas (até a parcela 12/48).

¹⁸ Parcela inicial no valor de R\$ 64.604,17. Assim como no outro parcelamento retrocitado, as quatro primeiras parcelas foram divididas em sete vezes e pagas dentro do próprio exercício e as demais, que tinham seus vencimentos em 2017 (até a parcela 12/48), foram todas quitadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Conforme cálculos da Fiscalização, nesse ritmo, as dívidas judiciais estariam liquidadas até o exercício de 2024, conforme Emenda Constitucional nº 99/2017. Porém, o balanço patrimonial não registra corretamente esses débitos, situação que deverá ser corrigida, observando-se os princípios da transparência (artigo 1º, §1º, da LRF) e evidenciação contábil (artigo 83, da Lei nº 4.320/64).

A despeito dos resultados positivos supramencionados, **a situação financeira do Município e o excesso de gastos com pessoal obstam a emissão de parecer favorável.**

No que concerne às finanças municipais, com os ajustes da Fiscalização¹⁹, a execução orçamentária registrou déficit de 5,15%, ou R\$ 2.032.070,40:

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	38.958.420,00	44.344.824,21	13,83%	112,48%
Receitas de Capital	1.100.000,00	276.727,26	-74,84%	0,70%
Receitas Intraorçamentárias				
Deduções da Receita	(4.061.420,00)	(5.198.063,87)	27,99%	-13,19%
Subtotal das Receitas	35.997.000,00	39.423.487,60		
Outros Ajustes				
Total das Receitas	35.997.000,00	39.423.487,60		100,00%
Excesso de Arrecadação		3.426.487,60	9,52%	8,69%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	38.116.194,00	36.681.603,18	-3,76%	88,48%
Despesas de Capital	1.277.046,85	1.191.271,25	-6,72%	2,87%
Reserva de Contingência	1.000,00			
Despesas Intraorçamentárias				
Repasse de duodécimos à CM	1.735.000,00	1.735.000,00	0,00%	4,19%
Transf. Financeiras à Adm. Indireta				
Dedução: devolução de duodécimos		(252.807,11)		
Subtotal das Despesas	41.129.240,85	39.355.067,32		
Outros Ajustes		2.100.490,68		
Total das Despesas	41.129.240,85	41.455.558,00		100,00%
Ausência de dotações		326.317,15	0,79%	0,79%
Resultado Ex. Orçamentária:	Déficit	(2.032.070,40)		5,15%

¹⁹ Inclusão das despesas com folha de pagamento do mês de dezembro de 2017 e respectivos encargos, no montante de R\$ 2.100.490,68, empenhados e pagos somente em 2018 em razão da falta de dotação orçamentária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Esse resultado negativo da execução orçamentária agravou o déficit financeiro²⁰ com relação ao exercício anterior (R\$ 4.936.557,20). Assim, a negatividade financeira (R\$ 6.968.627,20) ultrapassa o valor equivalente a dois meses da arrecadação municipal (R\$ 39.423.487,60 / 12 = R\$ 3.285.290,63), bem acima do patamar tolerado por esta Corte (um mês da receita).

E mais, grande parte do déficit financeiro é composta por restos a pagar processados e, portanto, exigíveis.

Além disso, apurou-se elevação da dívida flutuante e baixo índice de liquidez imediata (R\$ 0,25 disponíveis para cada R\$ 1,00 de dívida), contexto que demonstra a impossibilidade de o órgão arcar com os compromissos de curto prazo.

Contribuiu para o descontrole fiscal o excesso de alterações orçamentárias, equivalentes a 31,90% (R\$ 11.481.260,85) da despesa inicialmente fixada (R\$ 35.997.000,00), que descaracterizaram o orçamento e prejudicaram a gestão pública prudente. Ademais, foram abertos créditos adicionais desprovidos de autorização legislativa (R\$ 76.770,00) e amparados em excesso de arrecadação inexistente (R\$ 154.850,00). Tais situações contrariam o

Resultado financeiro do exercício anterior	2016		(4.547.882,14)
Ajustes por Variações Ativas (exercício em exame)	2017	(*)	10.649.697,46
Ajustes por Variações Passivas (exercício em exame)	2017	(*)	(11.038.372,52)
Resultado Financeiro Retificado do exercício de	2016		(4.936.557,20)
Resultado Orçamentário do exercício de	2017		(2.032.070,00)
Resultado Financeiro do exercício de	2017		(6.968.627,20)

20

(*) - Que causam interferência no Resultado Financeiro do exercício anterior.



disposto o artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64, em especial os parágrafos 1º, incisos II e III, e 3º²¹.

Quanto à dívida ativa, cabe destacar as divergências entre os saldos informados ao Sistema AUDESP e aqueles fornecidos pelo Setor de Tributação da Prefeitura, que prejudicaram a fidedignidade das informações e, conseqüentemente, a análise da real situação dos créditos a receber pelo Município.

Dessa forma, necessária a expedição de **advertência**, para que a Origem contabilize corretamente os saldos e lançamentos da dívida ativa, em atenção aos princípios da transparência e evidenciação contábil (artigo 1º, §1º, da LRF e artigo 83, da Lei nº 4.320/1964), bem como institua provisão para perdas e incremente os meios de cobrança, de forma a possibilitar imediata e consistente retração do seu saldo, nos moldes do Comunicado SDG nº 23/2013²². Além disso, a Prefeitura deverá assegurar cobrança e

²¹ **Artigo 43.** A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

²² **COMUNICADO SDG nº 023/2013**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

inscrição na Dívida Ativa Não Tributária dos débitos do Ex-Prefeito, conforme Termos de Confissão de Dívida listados no relatório de inspeção.

Por fim, cumpre ressaltar que, nesse cenário de desequilíbrio das finanças locais, a Municipalidade deverá buscar o aprimoramento da gestão fiscal, com base nos quesitos que compuseram o IEGM (nota "C+ – Em fase de adequação" no i-FISCAL).

De outra parte, as despesas com pessoal e reflexos (R\$ 23.907.731,57²³) atingiram 61,07% da Receita Corrente Líquida (R\$ 39.146.760,34) no exercício, com a inserção dos pagamentos aos membros do Conselho Tutelar (R\$ 71.152,72), efetuados por meio de empenhos individuais sem constar da folha de pagamento da Prefeitura, e dos salários e encargos do mês de dezembro de 2017, empenhados apenas no exercício seguinte (R\$ 2.100.490,68).

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que Estado e Municípios contabilizavam em 31 de dezembro de 2012 dívida ativa no total de R\$ 257.633.987.035,00.

Reitera-se, diante disso, a necessidade de providências no sentido da recuperação desses valores, seja pela via judicial, observado o teor da consulta respondida nos autos do processo TC-7667/026/08, seja, especialmente, por meios próprios, mediante cobrança administrativa ou protesto extrajudicial, este último, inclusive, objeto da consulta respondida nos autos do processo TC-41852/026/10 e previsto no parágrafo único do artigo 1º da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.

Período	Dez 2016	Abr 2017	Ago 2017	Dez 2017
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	22.469.801,43	22.022.329,56	22.101.097,44	21.736.088,17
Inclusões da Fiscalização	1.229.270,21	1.366.979,94	705.402,74	2.171.643,40
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados	23.699.071,64	23.389.309,50	22.806.500,18	23.907.731,57
Receita Corrente Líquida	37.746.522,41	38.090.043,01	39.720.993,73	39.146.760,34
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
RCL Ajustada	37.746.522,41	38.090.043,01	39.720.993,73	39.146.760,34
% Gasto Informado	59,53%	57,82%	55,64%	55,52%
% Gasto Ajustado	62,78%	61,41%	57,42%	61,07%

23



Tendo em vista as justificativas da Origem, Setor Especializado da Assessoria Técnica (evento 170.1) opinou pela manutenção das aludidas inclusões no cômputo do gasto laboral, pois o conteúdo das alegações está pautado apenas nas medidas adotadas pelo Chefe do Executivo para redução dos dispêndios da espécie.

Com efeito, embora salutareis, as aludidas providências (exoneração de servidores comissionados, plano de demissão voluntária e modificação do regime jurídico do funcionalismo de celetista para estatutário) não produziram efeitos no período examinado, em que se registrou percentual de gastos com pessoal muito superior ao limite previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/00²⁴.

Nesse contexto, cabe ressaltar que a extrapolação do limite de despesas com pessoal já vem ocorrendo desde o exercício de 2015, sem que tenha havido recondução no prazo previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal (dois quadrimestres – artigo 23²⁵). Consoante bem observou ATJ, ainda que considerado apenas o período em apreciação (2017), verifica-se descumprimento do prazo de recondução

²⁴ **Art. 20.** A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

²⁵ **Art. 23.** Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.



previsto na LRF, pois os gastos permaneceram acima do limite legal em todos os quadrimestres.

Ademais, a Municipalidade não respeitou as vedações do artigo 22, parágrafo único²⁶, da LRF, eis que, no exercício analisado, procedeu ao pagamento de horas extras durante todo o exercício, no valor total de R\$ 527.677,66.

Dessa forma, expeça-se **severa advertência** à Origem para que observe as vedações do artigo 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, fazendo cessar o pagamento de horas extras aos servidores municipais enquanto perdurar a extrapolação do teto e do limite prudencial de gastos com pessoal.

Nestas circunstâncias, acompanho as manifestações da Assessoria Técnica, Chefia de ATJ e do d. MPC e Voto pela emissão

²⁶ **Art. 22.** A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.



de **parecer prévio desfavorável** à aprovação das contas do PREFEITO DE PRESIDENTE BERNARDES, relativas ao exercício de 2017, nos termos do artigo 2º, inciso II da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno.

Sem embargo das Advertências retro consignadas, Recomendações serão transmitidas pela Fiscalização para que a Administração Municipal aprimore o Sistema de Controle Interno, dando cumprimento ao disposto no artigo 74 da Constituição Federal; registre adequadamente as dívidas oriundas de precatórios judiciais no Balanço Patrimonial, em respeito aos artigos 83, 85 e 89 da Lei nº 4.320/1964 e ao artigo 1º, §1º da LRF; corrija as distorções assinaladas em relação ao quadro de pessoal, especialmente no que toca ao acúmulo de férias; promova a responsabilização dos agentes públicos que deixaram de conceder férias a seus subordinados no prazo legal, gerando reclamações trabalhistas que condenaram a Prefeitura a pagar a correspondente indenização, nos termos do artigo 137 da CLT; solucione as pendências verificadas com relação ao setor de tesouraria, promovendo a conciliação das contas bancárias em atendimento aos princípios da Transparência, Oportunidade e Evidenciação Contábil, bem como aprimore o controle do almoxarifado e da gestão dos bens patrimoniais; observe a ordem cronológica de pagamentos, devendo, no caso de haver relevantes razões de interesse público a ensejar a quebra, publicar previamente as justificativas da autoridade competente, nos termos do artigo 5º da Lei de Licitações; aprimore seu sistema de cobrança da Dívida Ativa, atentando ao disposto nos artigos 13 e 58 da LRF e, ainda, no Comunicado SDG nº 23/2013, sob o risco de, em assim não procedendo, configurar negligência na arrecadação de tributos, sujeitando o Gestor Municipal ao disposto no artigo 10, inciso X, da Lei nº 8.429/1992; providencie Autos de Vistoria do Corpo de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Bombeiros (AVCB) para todas as escolas e unidades de saúde municipais; corrija as diversas impropriedades apontadas pelo IEGM sob as perspectivas Educação (i-EDUC), Saúde (i-SAÚDE), Planejamento (i-PLANEJ), Meio Ambiente (i-AMB), Defesa Civil (i-CIDADE) e Governança de Tecnologia da Informação (i-GOV-TI), conferindo maior efetividade aos serviços prestados pela Administração; alimente o Sistema AUDESP com dados fidedignos, atendendo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil (artigo 1º, §1º, da LRF e artigo 83, da Lei nº 4.320/1964); e observe as instruções e recomendações deste Tribunal.

A Fiscalização deverá acompanhar o andamento e as conclusões da Sindicância Administrativa atinente a multas de trânsito não ressarcidas aos cofres públicos (item B.3.6).

É O MEU VOTO.

GCECR
CMB